



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMA

**LEI ORGÂNICA E
EMENDA DE REVISÃO
DO MUNICÍPIO
DE INHUMA-PI**



ANO 1990

Handwritten notes on the left page, including the word "Legislação".

*Câmara Municipal
Inhuma, Piauí*

ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMA - PI
Mania Vitorino de Moura Sousa
PRESIDENTE

ANO 1990

LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE INHUMA
ESTADO DO PIAUÍ

PROMULGADA PELA CÂMARA
MUNICIPAL DE INHUMA-PIAUI,
À DATA DE 05 DE ABRIL DE
1990, COM AS ALTERAÇÕES
INTRODUZIDAS PELA EMENDA
DE REVISÃO Nº 01 À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
INHUMA-PIAUI, DE 10 DE
NOVEMBRO DE 2004.

*As alterações inseridas por força da emenda de
revisão nº 01, encontram-se destacadas por negrito
e itálico.*

2004

APRESENTAÇÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMA, ESTADO DO PIAUÍ, DA 12ª LEGISLATURA, têm a satisfação de oferecer a todos os munícipes, a todos que militam na área do Direito ou em área com este relacionada, a Lei Orgânica do Município de Inhuma - PI, atualizada pela Emenda de Revisão nº 01, de 10 de novembro de 2004, de acordo com as disposições da Constituição Federal de 05.10.1998 e das normas que disciplinam as relações sociais modernas.

A Emenda de Revisão nº 01, alterou a redação dos artigos 3º, 4º, 5º, da LOM, suprimiu os artigos, 6º, 7º, 8º e 9º, da LOM, alterou as redações dos incisos, VII, XI, XII, XIII, XIV, XVII, XXXI, XXXII, XXXV e XXXVIII e acrescentou os incisos XL e XLI ao artigo 10, da LOM, acrescentou o inciso XIII ao artigo 11, da LOM, alterou a redação do artigo 13, caput e dos incisos VI e XII e acrescentou a alínea a, ao inciso VIII desse dispositivo da LOM, alterou a redação do parágrafo único do art. 14 da LOM, alterou a redação do parágrafo 2º, do artigo 15, da LOM, alterou a redação do inciso IV, do parágrafo 3º do artigo 16, da LOM, alterou a redação dos artigos 19, 20 e 21, caput e § 2º, da LOM, alterou a redação do artigo 22, caput e parágrafos 1º, 2º e 3º da LOM, alterou a redação dos artigos, 27, 29 e 30 e o inciso VII, do artigo 31, da LOM, suprimiu os incisos, I, II e XII, do artigo 33, da LOM, alterou a redação dos incisos, XI, XIV e XVI, do artigo 33, da LOM, alterou a redação dos incisos, I, VI e XXII do artigo 34, LOM, deslocou a matéria contida no inciso IV, do artigo 34, da LOM, alterou a redação do inciso IV, do artigo 35, da LOM, alterou a redação do caput do artigo 39 e dos incisos I, III, da LOM, acrescentou os incisos IV e V ao caput do art. 39, da LOM, alterou a redação do § 2º, do artigo 39, da LOM, suprimiu o § 3º, do artigo 39, da LOM, alterou a redação do art. 40, caput e do § 1º deste dispositivo da LOM, acrescentou o § 3º ao artigo 40, da LOM, alterou a redação dos incisos II, V e VIII do § único do artigo 44, da LOM, acrescentou os incisos IX, X e XI ao § único do artigo 44, da LOM, acrescentou o inciso V, ao caput do artigo 45, da LOM, suprimiu o § 2º, do artigo 47, da LOM, alterou a redação do § 1º, do art. 48, da LOM, acrescentou o § 5º, ao art. 52, da LOM, alterou a redação do art. 55, caput e do § único, da LOM,

alterou a redação do caput do art. 56, da LOM, suprimiu os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 56, da LOM, alterou as redações dos arts. 57, 59 e 61, da LOM, alterou a redação do art. 62, caput e o inciso I, do § único da LOM, alterou a redação dos incisos XXVIII, XXX, XXXII, XXXIII e XXXIV, do art. 65, da LOM, acrescentou os incisos XXXVI e XXXVII ao art. 65, da LOM, acrescentou o § único ao art. 65, da LOM, alterou a redação do inciso I, do artigo 72, da LOM, alterou a redação do art. 74, caput, 75, caput e inciso IV e o art. 76 da LOM, alterou a redação do art. 80, caput e os incisos I, II, V, VI, VII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XXI deste art. da LOM, acrescentou o inciso XXII e deslocou os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 80 da LOM, alterou a redação do art. 81, caput e inciso I, da LOM, alterou a redação do art. 82, caput e dos §§ 1º e 2º deste art. da LOM, acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do artigo 82 da LOM, altera a redação do art. 83, caput dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo da LOM, acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º ao artigo 83, da LOM, altera a redação do art. 84 caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo da LOM, acrescenta o § 4º ao artigo 84, da LOM, altera a redação do caput e dos §§ 1º e 2º do artigo 85, da LOM, altera a redação do caput e dos §§ 1º e 2º, do art. 86, da LOM, suprimiu o § 3º, do art. 86, da LOM, altera a redação do caput e do § 3º do art. 87, da LOM, altera a redação do caput do art. 90, da LOM, desmembra o § único do art. 90, da LOM, em §§ 1º e 2º, da LOM, altera a redação do § único do artigo 93, da LOM, altera a redação do § único do art. 94, da LOM, altera a redação do caput do art. 109, da LOM, acrescenta os incisos I, II e III ao art. 109, da LOM, altera a redação do caput e dos incisos II e IV do art. 110, da LOM, suprimiu o inciso III do caput, do art. 110, da LOM, altera a redação do art. 114, da LOM, altera a redação dos incisos I e II, do art. 116, da LOM, desmembra o § único do artigo 123 em §§ 1º, 2º, 3º e 4º de LOM, altera a redação do § 3º, do art. 124, da LOM, deslocou o art. 125, da LOM, altera a redação do inciso II, do artigo 133, da LOM, altera a redação do § único do art. 135, da LOM, altera a redação do caput e dos incisos I, II, III, IV e V, da LOM, acrescenta os incisos, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII ao caput, do art. 145, da LOM, acrescenta os incisos, I, II, III, IV, V e VI ao § único, do art. 145, da LOM, altera a redação dos arts. 146 e 147, da LOM, desmembra O CAPÍTULO IV, DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO, da LOM em: CAPÍTULO IV – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO E CAPÍTULO IV – A, DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA, altera a redação do caput e dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 148, da LOM,

acrescenta o § 5º e os incisos, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, ao art. 148, da LOM, altera a redação do § 2º, do art. 149, da LOM, altera a redação dos incisos I e III, do art. 150, da LOM, suprimiu os incisos II e V, do art. 150, altera a redação do caput do art. 151, da LOM, acrescentou o § único ao art. 151, da LOM, acrescentou o art. 151 – A à LOM, alterou a redação do caput e do § 1º, do art. 152, da LOM, alterou a redação do art. 156 e 159, caput, da LOM, acrescentou os incisos, I, II, III, IV e V, ao art. 159, da LOM, altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 160, da LOM, altera a redação do § 1º e do inciso I, do art. 161, da LOM, desloca o dispositivo do art. 162, da LOM, corrige erro gráfico no dispositivo do art. 163, da LOM, acrescenta o § 3º, ao art. 163, da LOM, altera às disposições do art. 165 caput e incisos II, III e IV, da LOM; acrescenta os incisos, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV ao § 1º, do art. 165 da LOM, altera as redações dos §§ 2º e 3º, do art. 165, da LOM, acrescenta os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 165, da LOM, acrescenta o art. 165 – A, a LOM, altera o dispositivo do § único do art. 170, da LOM; suprimiu os arts. 171 e 172 da LOM; deslocou o dispositivo do art. 173, para o final da LOM, acrescentou os arts. 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200 e 201 às disposições gerais da LOM. Tudo foi feito objetivando a ordenação jurídica da conduta humana em sociedade, de forma democrática, no território do município de Inhumas – PI e disciplinando às relações sociais modernas.

A Câmara Municipal de Inhumas e a Assessoria Jurídica à Emenda.

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE INHUMA-PIAUI.**

PG.

PREÂMBULO13

TÍTULO I

Da Organização Municipal (arts. 1º a 13).....13

Capítulo I. Do Município (arts. 1º a 4º).....13

Seção I. Disposições Gerais (arts. 1º a 13)13

Seção II. Da divisão administrativa do Município. (arts. 5º a 9º).14

Capítulo II. Da Competência do Município (arts. 10 a 12).....14

Seção I. Da Competência Privativa (art. 10)14

Seção II. Da Competência Comum (art. 11).....17

Seção III. Da Competência Suplementar (art. 12).....17

Capítulo III. Das Vedações (art. 13).....18

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes (arts 14 a 79).....19

Capítulo I. Do Poder Legislativo (arts. 14 a 40).....19

Seção I. Da Câmara Municipal (arts. 14 a 21).....19

Seção II. Do Funcionamento da Câmara (arts. 22 a 32).....21

Seção III. Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 33 a 35).24

Seção IV. Dos Vereadores (arts. 36 a 40)27

Seção V. Do Processo Legislativo (arts. 41 a 51).....29

**Seção VI. Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária
do Município (arts. 52 a 54)**.....32

Capítulo II. Do Poder Executivo (arts. 55 a 63).....33

Seção I. Do Prefeito e Vice-Prefeito (arts. 55 a 63).....33

Seção II. Das Atribuições do Prefeito (arts. 64 a 66).....36

Seção III. Da perda e Extinção do Mandato (arts. 67 a 71).....38

Seção IV. Dos Auxiliares Direto do Prefeito (arts. 72 a 79).....	39
Seção V. Da Administração Pública (arts. 80 a 81).....	40
Seção VI. Dos Servidores Públicos (Arts. 82 a 84).....	44
Seção VII. Da Segurança Pública (art. 85).....	49

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal (arts. 86 a 108).....	49
Capítulo I. Da Estrutura Administrativa (art. 86).....	49
Capítulo II. Dos Atos Municipais (arts. 87 a 88).....	49
Seção I. Da Publicidade dos Atos Municipais (arts. 87 e 88).....	49
Seção II. Dos livros (art. 89).....	50
Seção III. Dos Atos Administrativos (Art. 90).....	50
Seção IV. Das Proibições (arts. 91 e 92).....	51
Seção V. Das Certidões (art. 93).....	52
Capítulo III. Dos Bens Municipais (arts. 94 a 103).....	52
Capítulo IV. Das Obras e Serviços Municipais (arts. 104 a 108).....	54
Capítulo V. Da Administração Tributária Financeira (arts. 109 a 135).....	55
Seção I. Dos Tributos Municipais (arts. 109 a 114).....	55
Seção II. Da Receita e da Despesa (arts. 115 a 122).....	57
Seção III. Do Orçamento (arts. 123 a 135).....	58

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social (arts. 136 a 165).....	61
Capítulo I. Disposições Gerais (arts. 136 a 142).....	61
Capítulo II. Da Previdência e Assistência Social (arts. 143 a 144).....	62
Capítulo III. Da Saúde (arts. 145 a 147).....	63
Capítulo IV. Da Família, Criança, Adolescente e Idoso (art. 148).....	64
Capítulo IV-A. Da Política Educacional, Cultural e Desportista. (arts. 149 a 159).....	65

Capítulo V. Da Política Urbana (arts. 160 a 164).....	68
Capítulo VI. Do Meio Ambiente (arts. 165 e 165-A).....	69

TÍTULO V

Disposições Gerais	
Opinião Pública (Art. 166).....	71
Expediente Administrativo e Servidor Faltoso (art. 166, II).....	71
Interesse Educacional (art. 166, III).....	72
Informações e Certidões (art. 167).....	72
Atos Lesivos ao Patrimônio Municipal (art. 168).....	72
Homenagens Pessoas Vivas (art. 169).....	72
Cemitérios (art. 170).....	72
Gestão da Tesouraria (arts. 174 a 176).....	72
Organização Contábil (arts. 177 e 178).....	73
Contas Municipais (art. 179).....	73
Prestação e Tomada de Contas (art. 180).....	73
Controle Interno (Art. 181).....	73
Conselhos Municipais (art. 182).....	74
Sistema Único de Saúde (art. 183).....	74
Política Agrícola, Pecuária e de Abastecimento (arts. 185 a 190).....	75
Meio Ambiente (Arts. 191 a 196).....	76
Recursos Hídricos (arts. 197 a 199).....	77
Obras e Serviços, Saneamento e Urbanismo (art. 200).....	77

CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMA - PI
 Maria Vilani de Moura Sousa
 PRESIDENTE

PREÂMBULO

Os representantes do povo inhumense, invocando a proteção de Deus, inspirados nos princípios da democracia e pelo ideal de a todos assegurar o bem-estar social e econômico, decreta e promulga a seguinte **Lei Orgânica**

LEI ORGÂNICA DE INHUMA-PIAUI **TÍTULO I** **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL** **CAPÍTULO I** **DO MUNICÍPIO** **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - o Município de Inhuma, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por essa Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observando os princípios constitucionais Federais e Estaduais.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

Artigo 3º - O Município tem como sede a cidade de Inhuma-Piauí, cuja denominação não deve ser alterada.

Art. 4º - Fica instituído o dia treze de junho, como à data oficial do aniversário de emancipação política do Município de Inhuma-Piauí, criado pela Lei Estadual nº 985/54, de 17 de maio de 1954.

Parágrafo Único - Compete ao Prefeito Municipal festejar o aniversário de emancipação política do Município com a participação da Câmara Municipal de Inhuma-Piauí, colaboração de entidades civis e da população em geral, promovendo anualmente atividades cívicas, culturais e esportivas alusivas ao aniversário do Município.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Artigo 5º - O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos por lei específica, observada a legislação estadual pertinente.

Artigo 6º - (Suprimido)

Artigo 7º - (Suprimido)

Artigo 8º - (Suprimido)

Artigo 9º - (Suprimido)

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

ART. 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar social de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – **criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;**
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – **instaurar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – **organizar o quadro de pessoal e determinar o regime jurídico a que ficam vinculados seus servidores de acordo com lei municipal, observando as disposições constitucionais e a legislação federal pertinente, com relação a mutabilidade do regime jurídico.**

XII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo e iluminação pública, este último, observada a orientação da Constituição Federal.

XIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, inclusive estabelecer as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

Parágrafo Único – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

a) – as normas de loteamento e arruamento a que se refere o parágrafo único deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) – vias de tráfego e de passagem e canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) – passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

XIV – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários.

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer, outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa, criando para isso a instituição de guarda municipal;

XXXIII – fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, observada a legislação federal e estadual pertinentes;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – prover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVIII – regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive de taxímetro e moto-táxi;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

XL – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
XLI – criar e estruturar os órgãos da administração pública municipal e conferir atribuições aos Secretários Municipais e ocupantes de cargos equivalentes.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

ART. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

XIII – fiscalizar os locais de venda, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Artigo 13 – Veda-se ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre-si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público devidamente justificado;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

a) – estabelecer diferença tributária entre serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX – cobrar tributos:

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X – utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – instituir e cobrar imposto sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) – templos de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal;

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art 14 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.
Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro, no advento da posse dos eleitos em sucessão àqueles da legislatura que finda, compreendendo cada ano uma Sessão legislativa, também com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro.

Art. 15 – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal;

I – a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal e as determinações da legislação eleitoral.

Art 16 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - as reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - a Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - a convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para prestar o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no artigo 35, V desta Lei Orgânica

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 34, XII, desta Lei Orgânica.

Art. 20 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 1/3 (um terço) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 - As sessões somente poderão ser iniciadas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores, enquanto às deliberações da Câmara Municipal, como às de suas comissões, serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 2º - O Vereador terá a sua ausência justificada por simples atestado médico, no caso de problema de saúde, ou por comunicado escrito ao presidente, por motivo de força maior, podendo ser descontado seus vencimentos em caso de ausência não justificada.

SESSÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22 - A Câmara reunir-se-á às nove horas do dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora

§ 1º - Os vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene, presidida pelo vereador mais idoso, entre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de dez dias, salvo por motivo justo, aceito pela maioria absoluta da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais idoso, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos eleitos para o exercício da vereança, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia primeiro de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens as quais ficaram arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Primeiro Vice-Presidente, do segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa;

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência;

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissão ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 – A maioria, a Minoria e as representações partidárias com número de membros superior a 1/5 (um quinto) da composição da casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

Art. 26 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara;

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Artigo 27 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, poder de polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberação;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 28 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável será considerado desacato à Câmara, e se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Artigo 29 – O Secretário Municipal ou ocupante de cargo equivalente a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Artigo 30 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários municipais ou ocupantes de cargo equivalentes ou servidor municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 31 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos

III – apresentar projetos de lei dispor sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

VII – receber denúncia com exposição detalhada e fundamentada de qualquer eleitor do Município, ou de vereador, ou de uma pessoa física ou jurídica, contra o prefeito, vice-prefeito, secretários, diretores de órgãos municipais e vereadores de fato considerados como crime nos termos do Decreto-Lei 201/67, instaurada a competente comissão processante, para processar e julgar de acordo com a lei federal, dando à parte adversa amplo e irrestrito direito de defesa.

Art. 32 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 33 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, e, especialmente:

I – (Suprimido)

II – (Suprimido)

- III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Inhumas-Piauí.

XII – (Suprimido)

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares inclusive com outros países e consórcios com outros municípios, quando não existir dotações específicas ou inespecíficas no orçamento.

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 34 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger e destituir sua Mesa na forma do seu Regimento Interno;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – (Deslocado)

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço.

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado e outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e os Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta;

XX – fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 152, III, e 152, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual indicará o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXI – fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 152, III, e 152, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

→ XXII – o reajuste da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, dos Secretários Municipais e do Controlador Geral dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superior aos destes.

Art. 35 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:
I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 36 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 37 – É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) – aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 81, I, IV, e V, desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades que se refere a alínea a do inciso I.

art. 38 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º – Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 39 – O Vereador poderá afastar-se:

I – por motivo de falta de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município ou da Câmara;

IV – gestação por cento e vinte dias ou paternidade pelo prazo estabelecido em lei;

V – para exercer o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 37, II, a, desta Lei orgânica.

§ 2º – Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador que se encontrar enquadrado nas situações previstas nos incisos, I, IV e V, deste artigo.

§ 3º – (Suprimido)

§ 4º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º – Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador pelo Presidente da Câmara nos casos de vaga, licença, investidura em cargo de Secretário Municipal ou Ocupante de Cargo equivalente ou em exercício de missão temporária.

§ 1º – O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

ART. 41 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – Leis Complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Resoluções; e

VI – Decretos Legislativos.

Art. 42 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º – A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 43 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 44 – As leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de obras e edificações;**
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora dos regimes estatutário e contratual;**
- VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de Criação de cargos, funções ou empregos públicos.
- VIII - Código de defesa do meio ambiente;**
- IX - Lei instituidora do regime Próprio de Previdência para os servidores públicos municipais;**
- X - Lei instituidora do Controle Interno do Município;**
- XI - Lei disciplinadora da contribuição sobre serviço de iluminação pública.**

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

V - para cada previsão orçamentária é obrigatória a justificação concreta da receita correspondente, bem como observância contábil dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal exigido pelo Tribunal de Contas do estado do Piauí.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 46 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara;
- III - criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 47 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - **Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que foi solicitada urgência, esta será incluída na Ordem do Dia, sobrestando a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação;**

§ 2º - (Suprimido)

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - **O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional e ou contrário do disposto nesta Lei Orgânica ou ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto;**

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 49 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 50 - os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais caso de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 51 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 52 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60(sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal

deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - *Objetivando a efetivação do controle externo, o Prefeito e as entidades da administração direta enviarão à Câmara, entre outros:*

I - os balancetes mensais, até 30 (trinta) dias do mês subsequente ao vencido acompanhado de cópias dos comprovantes de despesas;

II - o balanço geral do Município, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício;

III - o demonstrativo dos convênios e consórcios, em separado, anexo ao balanço geral do Município.

Art. 53 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 54 - As contas do Município ficarão, durante 60(sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 55 - *O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários municipais ou Ocupantes de Cargos Equivalentes.*

Parágrafo único - São condições de elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito do Município:

I - a nacionalidade brasileira, nato ou naturalizado;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - o domicílio eleitoral na circunscrição do município pelo prazo estabelecido em lei;

IV - a filiação partidária;

V – idade mínima de vinte e um anos;

VI – ser alfabetizado.

Art. 56 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato ou como dispuser a Constituição Federal e a Legislação Eleitoral.

Parágrafo 1º - A eleição do prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

Parágrafo 2º - (Suprimido)

Parágrafo 3º - (Suprimido)

Parágrafo 4º - (Suprimido)

Art. 57 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição em sessão solene da Câmara Municipal ou se esta não se reunir, perante a autoridade judiciária da jurisdição, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso;

“ PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INHUMA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM ESTAR DOS MUNICÍPIOS, EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE, DA LEGALIDADE E DA JUSTIÇA”.

Parágrafo Único – Se até 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo será declarado vago.

a) – enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 58 – Substituirá o Prefeito nos afastamentos legais e, em casos de impedimentos e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 59 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de um outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 60 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 61 – O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, com direito a reeleição para o período subsequente ou como determinar a Constituição Federal e a legislação eleitoral e terá início em primeiro de janeiro do ano subsequente ao da sua eleição.

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado por junta médica;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do município.

Parágrafo 2º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Parágrafo 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 34 desta Lei Orgânica.

Art. 63 – Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 65 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao Orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e de suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos Órgãos competentes os Planos de aplicação e as Prestações de Contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar as denominações, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbano;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;

XXVIII – *desenvolver o sistema viário do Município e o transporte coletivo intra-municipal;*

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX – *providenciar sobre o incremento de ensino, da saúde e da assistência social;*

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar a força policial para garantir o cumprimento de seus atos, *bem como* dispor da guarda municipal, na forma da lei;

XXXIII – solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se por tempo superior a 15 (quinze) dias, dentro do país e fora deste por qualquer período;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal, sob pena de crime de responsabilidade;

XXXV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXXVII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

Parágrafo Único – é terminantemente proibido ao Prefeito delegar poderes inerentes às suas atribuições sob pena de perda do mandato, pois somente à Constituição Federal e à Lei Orgânica, cabe regular tal matéria.

Artigo 66 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV, do artigo 65.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 67 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 81, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º – É igualmente vedado ao prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º – A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 68 – As incompatibilidades declaradas no artigo 38, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 69 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 70 – São infrações política-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal:

Art. 71 – será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos arts. 37 e 62 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 72 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Ocupantes de Cargos equivalentes;

II – os Subsecretários.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 73 – Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74 – São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Ocupante de Cargo equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 75 – Compete ao Secretário ou Ocupante de Cargo Equivalente:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais ou quando de interesse do Município.

§ 1º – Os decretos atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos as autarquias serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º – A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 76 – Os Secretários ou Ocupantes de Cargos Equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou participarem.

Art. 77 – A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Aos Subprefeitos, como delegados ao Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 78 O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 79 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 80 – A administração pública municipal, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem

preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observadas a iniciativa privada em cada caso, assegurado revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública municipal, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, dos detentores de mandatos eletivos e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie do subsídio do Prefeito Municipal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, do artigo 37 da Constituição Federal e nos artigos 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal de 1988;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, artigo 37 da Constituição Federal;

- a) - o de dois cargos de professor;
- b) - o de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) - o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificações técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - (Deslocado)

§ 2º - (Deslocado)

§ 3º - (Deslocado)

§ 4º - (Deslocado)

§ 5º - (Deslocado)

§ 6º - (Deslocado)

XXII - a administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para realização de suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Parágrafo 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo

ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2º - A não observância do disposto nos incisos I e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços públicos em geral asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e à avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal.

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Parágrafo 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimentos.

Parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração pública municipal que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Parágrafo 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração municipal poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

Parágrafo 9º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 81 - Ao servidor público da administração pública municipal, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 82 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo respectivo poder.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII E XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º - O membro de poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º - Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo municipais, publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º, do artigo 39 da Constituição Federal.

§ 8º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do parágrafo 3º deste artigo.

Art. 83 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do município, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) – sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher
b) – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o artigo 40 e o artigo 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, do artigo 40 da Constituição Federal, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º - É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, da Constituição Federal, à soma total de proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargo ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto no artigo 40 da Constituição Federal, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 15 - O regime de previdência complementar de que trata o § 14, do artigo 40 da Constituição Federal será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no artigo 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, Por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14º e 15º do artigo 40 da Constituição Federal poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19 - O servidor de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, do artigo 40 da Constituição Federal e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II, do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 20 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no artigo 142, parágrafo 3º, X da Constituição Federal.

Artigo 84 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SESSÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 85 - O Município poderá instituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 1º - Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre processo, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 86 - A administração pública é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa do Município e a esta vinculados hierarquicamente.

§ 1º - Os órgãos da administração municipal que compõem a estrutura administrativa do Município se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios do artigo 80 desta lei.

§ 2º - Os órgãos que compõem a administração municipal são os seguintes:

I - Secretaria Municipal de Administração Geral;

II - Secretaria Municipal de Educação Cultural e Desportos;

III - Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Urbanismo;

V - Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Comunitária;

VI - Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 3º - (Suprimido)

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 87 - A publicação das leis e atos do município passa a ser feita por órgão de imprensa oficial ou por afixação na sede do município ou da Câmara Municipal, conforme o caso, atendidas as orientações de hierarquia superior à municipal.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, triagem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 88 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Artigo 89 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 90 - A formalização dos atos administrativos do Executivo Municipal far-se-á por:

I - DECRETO - numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso de bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;

i) normas de efeitos externos, não privativas da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - PORTARIA, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - CONTRATO, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 80, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados;

§ 2º - O enquadramento das situações ora feito é apenas exemplificativo e não exaustivo, cabendo observar a orientação legal pertinente.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 91 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 92 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 93 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15(quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – *As certidões relativas ao Poder Executivo, fornecidas pelos Secretários ou ocupantes de cargos equivalentes da Administração do Município, exceto as declaratórias de efetivo exercício de cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.*

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 94 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo Único – *Constituem bens públicos municipais, tudo aquilo que tenha valor econômico ou moral e seja suscetível de prestação jurídica, como as coisas corpóreas: imóveis, móveis e semoventes, créditos, débitos e ações que pertençam a qualquer título ao Município.*

Art. 95 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 96 – os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas, de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 97 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada

esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 98 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 99 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 100 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 101 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e domiciliares dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 98, desta Lei Orgânica.

§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 102 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 103 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 104 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa;

§ 1º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramentos, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º – As obras públicas poderá ser executada pela Prefeitura e demais entidades da administração pública municipal, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 105 – A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º – As concorrências para a concessão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 106 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 107 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 108 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 109 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas..

Art. 110 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – (Suprimido)

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º – sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 183, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I deste artigo poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II;

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso IV deste artigo.

§ 4º – Em relação ao imposto previsto no inciso IV, do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 5º - Ficam isentos de pagamentos de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

§ 6º - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

§ 7º - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei municipal fixar.

Art. 111 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à disposição pelo Município.

Art. 112 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar por cada imóvel beneficiado.

Art. 113 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 114 - O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

SEÇÃO II **DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 115 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 116 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o artigo 153, § 4º, III da Constituição Federal;

III - 50 (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25 (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 117 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

Art. 118 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 119 - A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 120 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 121 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 122 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Artigo 123 – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal que obedeçam as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas Normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes orçamentárias;

III – os Orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimento de execução plurianual;

III – gastos com execução de programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - As Diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alteração na legislação tributária;

IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como demissão de pessoal a qualquer título, pela administração pública municipal.

Parágrafo 3º - O Orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos dos órgãos da administração pública municipal;

III – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todos os órgãos da administração municipal.

Parágrafo 4º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 124 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, e ao Orçamento Anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas diretamente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e sobre o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

III – As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

Parágrafo 2º - (Suprimido)

Parágrafo 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou anulação do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 125 – (Deslocado)

Artigo 126 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de metas, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 127 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal pelo Prefeito, o Projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Artigo 128 – Rejeitado pela Câmara o Projeto de lei orçamentária, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 129 – Aplicam-se os projetos de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção as regras do processo legislativo.

Art. 130 – O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 131 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo discriminadamente, na despesas as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 132 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 133 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assumir obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 131 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 133 II, desta Lei Orgânica;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir o déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 136 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciada sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 134 – os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 135 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturação de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV **DA ORDEM E CONÔMICA E SOCIAL** **CAPÍTULO I**

Artigo 136 – O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa, com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 137 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo, principalmente, em vista estimular a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo 138 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 139 – O Município considerará o capital não apenas instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Artigo 140 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.
Parágrafo Único – são isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Artigo 141 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 142 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 143 – o Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.
§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei

estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Artigo 144 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Artigo 145 – É obrigação do Município de Inhumas:

I – formação de consciência sanitária individual no ensino infantil e fundamental;

II – serviços hospitalares, por si ou em cooperação com a União, o Estado e outros municípios;

III – combate as doenças transmissíveis e infecciosas;

IV – combate ao uso de bebidas alcoólicas, cigarros e outras drogas de uso proibido, principalmente entre menores;

V – serviço de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, a mulher e ao idoso;

VI – campanha de vacinação em massa da população do Município, por si ou em convênio com outros Municípios, o Estado, a União ou entidades privadas;

VII – combate da desnutrição infantil e da gestante;

VIII – controle das doenças crônicas e degenerativas;

IX – ações de vigilância ambiental, epidemiológica sanitária e nutricional;

X – atendimento médico odontológico com prioridade a prevenção;

XI – ações e serviços de saúde relativos a prevenção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde;

XII – atenção especial aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem o sistema único, especialmente em:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar o SUS (Sistema Único de Saúde);

III – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

- c) - alimentação e nutrição.
 IV - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
 V - fiscalizar a agressão ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;
 VI - autorizar instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento.

Artigo 146 - A inspeção médico-sanitária nos estabelecimentos de ensino do sistema educacional é obrigatória, ao início de cada período letivo.

Artigo 147 - O Município de Inhumas, instalará, na sede do Município, uma farmácia básica para prestar assistência farmacêutica à população com medicamentos adquiridos de entidades públicas ou privadas através de licitações, ou sem esta em caso de urgência médica devidamente comprovada, cujo disciplinamento será regulado em legislação específica, de acordo com a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO

Artigo 148 - A família, base da sociedade, terá especial proteção no Município.

Parágrafo 1º - O Município reconhecerá as espécies de entidades familiares como definidas na Constituição Federal, ou seja, a constituída pelo casamento civil ou religioso com efeitos civis, a constituída por união estável entre o homem e a mulher devendo a lei facilitar a conversão em casamento e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, observado as regras que regem as relações familiares, também impostas pela Constituição Federal.

Parágrafo 2º - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 3º - Lei municipal poderá dispor sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo 4º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispor sobre a proteção à infância, à juventude e a pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo 5º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
 II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para uma boa formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou com desvio de conduta, através de processo adequado de permanente recuperação;

VII - criar o Conselho Municipal do Idoso, para zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, instituídos na legislação federal e desenvolver a política nacional do idoso.

CAPÍTULO IV-A DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTISTA

Artigo 149 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispor sobre a cultura.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

Parágrafo 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo 4º - Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 150 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a esse não tiveram acesso na idade própria;

II - (Suprimido)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e ensino infantil às crianças de zero a seis anos de idade;

V – (Suprimido)

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

Parágrafo 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Artigo 151 – Compete ao Poder Público da União recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

Parágrafo Único – O Município procederá, sob a coordenação do Ministério da Educação, anualmente, o censo escolar do ensino fundamental e da educação infantil e fará chamada dos educandos, nas escolas de sua jurisdição, promovendo junto aos pais ou responsáveis, entidades de classe e o próprio corpo discente campanhas contra evasões e repetência.

Artigo 151 - A – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 152 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito e atenderá prioritariamente a educação infantil e o ensino fundamental.

Parágrafo 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil.

Parágrafo 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

Parágrafo 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Artigo 153 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 154 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 155 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instituições de prioridade do Município.

Artigo 156 – O Município manterá a classe de magistério através da valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de magistério público, com piso salarial profissional e ingresso por concurso público de provas ou de provas e títulos e terão regime jurídico como dispuser a legislação municipal.

Artigo 157 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 158 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente da transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 159 – A lei estabelecerá o Plano Municipal de educação, de duração plurianual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam:

I – a erradicação do analfabetismo;

II – a universalização do atendimento escolar;

III – a melhoria da qualidade do ensino;

IV – ao conhecimento da realidade do Estado e do Município, através de sua literatura, história e geografia;

V – a preparação do educando para o exercício da cidadania.

V – (Suprimido)

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

Parágrafo 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Artigo 151 – Compete ao Poder Público da União recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

Parágrafo Único – O Município procederá, sob a coordenação do Ministério da Educação, anualmente, o censo escolar do ensino fundamental e da educação infantil e fará chamada dos educandos, nas escolas de sua jurisdição, promovendo junto aos pais ou responsáveis, entidades de classe e o próprio corpo discente campanhas contra evasões e repetência.

Artigo 151 - A – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 152 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito e atenderá prioritariamente a educação infantil e o ensino fundamental.

Parágrafo 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil.

Parágrafo 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

Parágrafo 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Artigo 153 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 154 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 155 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instituições de prioridade do Município.

Artigo 156 – O Município manterá a classe de magistério através da valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de magistério público, com piso salarial profissional e ingresso por concurso público de provas ou de provas e títulos e terão regime jurídico como dispuser a legislação municipal.

Artigo 157 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 158 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente da transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 159 – A lei estabelecerá o Plano Municipal de educação, de duração plurianual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam:

I – a erradicação do analfabetismo;

II – a universalização do atendimento escolar;

III – a melhoria da qualidade do ensino;

IV – ao conhecimento da realidade do Estado e do Município, através de sua literatura, história e geografia;

V – a preparação do educando para o exercício da cidadania.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Artigo 160 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º - O código de obras do Município é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, até que a cidade de Inhuma atinja mais de vinte mil habitantes ou como determinar a Constituição Federal.

Parágrafo 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no código de obras do Município.

Parágrafo 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro ou permuta de imóveis.

Artigo 161 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

Parágrafo 1º - O Município poderá mediante lei específica, para área incluída no código de obras do Município exigir, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo 2º - Poderá também o Município organizar propriedades rurais, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Artigo 162 - (Desloca)

Artigo 163 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Parágrafo 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Artigo 164 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 165 - todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo e de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, supletivamente à União e ao estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - fazer cumprir as ações compensatórias indicadas no estudo de impacto ambiental a que se refere o inciso IV, deste parágrafo, compatíveis com o restabelecimento do equilíbrio ecológico;

IX – distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

X – solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

a) – prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
b) – criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;

c) – ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;

XI – criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

XII – proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;

XIII – combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

XIV – fiscalizar e controlar o uso de agrotóxico e demais produtos químicos;

XV – criar o fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

Parágrafo 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo 4º - Considerar-se-á infrator, nos termos do parágrafo anterior, o cartório que proceder à lavratura de qualquer tipo de escritura ou promover registro de imóvel de terras devolutas ou arrecadadas pelo Município e que integrem áreas de proteção ambiental, de interesse ecológico ou de proteção dos ecossistemas naturais.

Parágrafo 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Município, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Parágrafo 6º - A Promoção de gerenciamento integrado dos recursos

hídricos, diretamente ou indiretamente ou mediante permissão de uso, com base nos seguintes princípios:

I – adoção das áreas das bacias e sub-bacias hidrográficas como unidade de planejamento e execução de planos, programas e projetos;

II – unidade na administração da quantidade e da qualidade das águas;

III – compatibilização entre os usos múltiplos, efetivos e potenciais dos recursos hídricos;

IV – participação popular no gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para recuperação e manutenção da qualidade da água em função do tipo e da intensidade do uso;

V – ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios de avaliação da qualidade das águas.

Parágrafo 7º - São áreas de preservação permanentes:

I – as pequisais e buritizais;

II – o rio, açudes e lagoas encravadas no território do Município.

Parágrafo 8º - As faveiras, paus d'arco, carnaubais, babaçuais, fava de umbu e maçaranduba terão proteção especial do Poder Público;

Parágrafo 9º - Fica proibida a saída de madeira em tora, de qualquer espécie, para fora do Município.

Artigo 165 – A – São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais:

I – as lagoas existentes no território do Município e as fontes naturais de águas;

II – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III – as faixas necessárias à proteção das águas superficiais;

IV – os sítios arqueológicos e formações rochosas interessantes.

Parágrafo Único – O Município promoverá programa continuado de reflorestamento das nascentes do rio, e de suas margens e das lagoas existentes em seu território.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 166 – Incumbe ao Município:

I – consultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores fultosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Artigo 167 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 168 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 169 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens ou serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou da União.

Artigo 170 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, desde que autorizada a criação pelo Poder Público e por este fiscalizado.

Artigo 171 - (Suprimido)

Artigo 172 - (Suprimido)

Artigo 173 - (Deslocado)

Artigo 174 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa regularmente instituído.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal tem sua própria tesouraria, uma vez que é independente, por onde movimentam os recursos que lhe forem liberados.

Artigo 175 - As disponibilidades de caixa do município de Inhuma, da Câmara Municipal e de suas entidades da administração pública municipal, inclusive dos fundos especiais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, serão depositados em instituições financeiras e oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades poderão ser feitas através da rede bancária privada mediante convênio.

Artigo 176 - Poderá ser constituído regime de adiantamento, em cada uma das unidades do Poder Público Municipal e da Câmara Municipal, para atender às pequenas despesas de pronto pagamento definida em lei.

Artigo 177 - A contabilidade do Município de Inhuma obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 178 - A Câmara Municipal tem sua própria contabilidade e obedecerá às mesmas regras aplicadas à contabilidade das contas do Poder Executivo.

Artigo 179 - Até 60 (sessenta) dias após o início de cada Sessão Legislativa o Prefeito Municipal de Inhuma encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, através da Câmara, as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração pública municipal, inclusive dos fundos especiais e de possíveis instituições instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração pública municipal com os fundos especiais, das instituições instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das instituições municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais do exercício demonstrado.

Artigo 180 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertinentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo 1º - O tesoureiro do município ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que será fixado em local próprio na sede do Município;

Parágrafo 2º - Os demais agentes municipais responsáveis por recursos e despesas públicas prestarão as suas respectivas contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àqueles em que o valor tenha sido recebido.

Artigo 181 - Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, apoiado nas informações, com o objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

Artigo 182 – Os Conselhos Municipais criados por lei específica, têm por finalidade auxiliar a Administração Municipal na fixação de diretrizes no planejamento, na interpretação de normas administrativas e no julgamento de recursos no âmbito de sua competência.

Parágrafo 1º - a lei a que se refere o caput, definirá suas atribuições e composição, funcionamento, forma de nomeação de seus titulares e suplentes e duração de seus mandatos.

Parágrafo 2º - os conselhos municipais possuem caráter deliberativo e composição paritária, garantindo a presença de representantes de órgãos públicos municipais e de entidades classistas ou populares e, quando for o caso, de entidades públicas, estaduais ou federais e de servidores do setor de atuação do conselho.

Parágrafo 3º - a participação nos conselhos municipais, constituirá serviço público relevante e poderá ser remunerado como determinar lei específica.

Parágrafo 4º - aos conselhos municipais, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei, cabe:

I – convocar audiências públicas;

II – elaborar o seu regimento interno;

III – encaminhar ao chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara Municipal assuntos de interesse da comunidade;

IV – pronunciar-se sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Município encaminhando-os ao poder competente;

V – Prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 183 – O Sistema Único de Saúde do município de Inhuma será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outros.

Artigo 184 – É vedada a destinação de recursos públicos para o auxílio ou subvenções às instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

Artigo 185 – Compete ao Município de Inhuma-Piauí promover o desenvolvimento da agricultura e da pecuária do município, bem como velar pelo abastecimento das populações com relação a gêneros de primeira necessidade.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

Artigo 186 – O Município de Inhuma-Piauí poderá manter na sua sede, para atendimento aos pequenos produtores, uma patrulha moto-mecanizada para trato do solo, para obtenção de águas profundas para a construção de aguadas e açudes.

Artigo 187 – O Município deverá incentivar a formação de mão-de-obra e a extensão rural a fim de oferecer à população rural as condições necessárias para o aumento da produtividade do campo e da produção de gêneros alimentícios e o aumento da criação de bovinos, equinos, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte.

I – delimitar a área territorial rural do município;

II – levar em consideração áreas para a expansão do perímetro urbano e a preservação das nascentes de mananciais, bem como a destinação de terrenos para a construção de parques, praças e jardins.

Artigo 188 – A política agrícola e fundiária no município de Inhuma-Piauí, será planejada e executada, na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvidos produtores e trabalhadores rurais, levando-se em conta especificamente:

I – a assistência técnica e a extensão rural;

II – o cooperativismo;

III – o cadastramento das propriedades rurais, com a indicação da natureza de seus produtos;

IV – o ensino de técnica agropecuária nas escolas de ensino fundamental;

V – a instalação em convênio com a União e o Estado, de uma Escola técnica agropecuária no município, a nível de Ensino Médio.

Parágrafo Único – A concessão de uso de terras públicas ou adquiridas para assentamento no município de Inhuma-Piauí, além de outras que forem acertadas pelas partes, conterà cláusulas que exijam:

I – residência permanente dos beneficiários no Município e exploração direta da terra para cultivo ou qualquer outro tipo de atividade que atenda aos objetivos da política agrícola, sob pena de reversão da terra ao outorgante;

II – indivisibilidade e intransferibilidade das terras por parte dos outorgados, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do outorgante;

III – manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições do imóvel nos termos da lei.

Artigo 189 – Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Artigo 190 – A disposição de caixas de colméias pelos agricultores só é permitido na zona rural deste município.

Parágrafo 1º - As caixas de colméia deverão ser colocadas a uma distância de 200 (duzentos) metros de estradas transitadas que dão acesso às demais localidades.

Parágrafo 2º - A distância será de 500 (quinhentos) metros no tocante a locais que tenham escolas, postos de saúde, igrejas, poços tubulares mantidos pelo Poder Público ou sede de associações de qualquer gênero.

Artigo 191 – o Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas ao uso do solo nas áreas privadas, para fins de proteção de ecossistemas, devendo averbá-las no registro imobiliário, no prazo máximo de um mês, a contar do seu estabelecimento.

Artigo 192 – O Município não aceitará depósito de resíduos nucleares produzidos em outras unidades da Federação.

Artigo 193 – A conservação da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais, relativas a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais ao meio ambiente e ao controle da poluição.

Artigo 194 – O Município estabelecerá programas conjuntos visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, de proteção e de utilização racional da água, assim como de combate às inundações e à erosão.

Artigo 195 – A irrigação deverá ser desenvolvida em harmonia com a política de recursos hídricos e com os programas de conservação do solo e da água.

Artigo 196 – Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.

Parágrafo Único – Os depósitos deverão ser localizados em áreas

seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Artigo 197 – A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

II – a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

III – a obrigatoriedade de inclusão em lei municipal de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

IV – o saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações;

V – a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Parágrafo Único – Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de quantidade de águas, superficiais e subterrâneas.

Artigo 198 – Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todas as nascentes de água e mananciais do município.

Artigo 199 – Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

Artigo 200 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

Artigo 201 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Inhuma-PI, 05 de abril de 1990

COMISSÃO GERAL ORGANIZANTE

João Luis Rufino da Silva
Presidente

Maria Vilani de Moura Sousa
1ª Secretária

José de Sousa Gonçalves
2º Secretário

Evandro Vieira de Alencar
Relator Geral

VEREADORES DA LEGISLAÇÃO

José Vieira de Moraes
Presidente da Câmara

Raimundo Rufino da Silva

Hosterno Borges Leal

José Porfírio de Moura

Edimar Barros Bezerra

CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMA - PI
Maria Vilani de Moura Sousa
PRESIDENTE

EMENDA DE REVISÃO
Nº 01 À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE INHUMA-
PIAUI, DE 10 DE NOVEMBRO
DE 2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMA - PI
Maria Vilani de Moura Sousa
PRESIDENTE

ANO/2004.

EMENDA DE REVISÃO Nº 01 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INHUMA, ESTADO DO PIAUÍ.

Altera a redação de vários dispositivos da Lei Orgânica do Município de Inhumas, Estado do Piauí, acrescenta várias disposições a texto de artigos, parágrafos, incisos e alíneas, faz deslocamentos de disposições e suprime outras disposições, acrescenta os artigos: 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200 e 201 ao título DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, e desmembra o Capítulo IV, DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO, EM TÍTULO IV – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO e TÍTULO IV – A – DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTISTA, tudo para adequar-se ao ordenamento constitucional vigente como subseqüente;

A Mesa da Câmara Municipal de Inhumas Estado do Piauí, nos termos do § 2º do artigo 42, da Lei Orgânica do Município de Inhumas-Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Inhumas-Piauí.

Artigo 1º - O artigo 3º, da Lei Orgânica do Município de Inhumas-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º -

O Município tem como sede a cidade de Inhumas-Piauí, cuja denominação não deve ser alterada.

Artigo 2º - O artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Inhumas-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º -

Fica instituído o dia treze de junho, como a data oficial do aniversário de emancipação política do Município de Inhumas-Piauí, criado pela Lei Estadual nº 985/54, de 17 de maio de 1954.

Artigo 3º - Fica acrescido no artigo 4º o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único -

Compete ao Prefeito Municipal festejar o aniversário de emancipação política do Município com a participação da Câmara Municipal de Inhumas-Piauí, colaboração de entidades civis e da população em geral, promovendo anualmente atividades cívicas, culturais e esportivas alusivas ao aniversário do município.

Artigo 4º - O artigo 5º, da Lei Orgânica do Município de Inhumas-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5º

O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos por lei específica, observada a legislação estadual pertinente.

Artigo 5º Ficam suprimidos os artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Orgânica do Município de Inhumas-Piauí.

Artigo 6º (suprimido)

Artigo 7º (suprimido)

Artigo 8º (suprimido)

Artigo 9º (suprimido)

Artigo 6º - Os incisos, VII, IX, XII, XIII, XIV, XVII, XXXI, XXXII, XXXV, XXXVIII, do artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Inhumas-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 10 -

VII -

Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

XI -

Organizar o quadro de pessoal e determinar o regime jurídico a que ficam vinculados seus servidores de acordo com a lei municipal, observado às disposições constitucionais e a legislação federal pertinente, com relação a mutabilidade do regime jurídico.

XII -

Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo e iluminação pública, este último, observada a orientação da Constituição Federal.

XIII-

Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, inclusive estabelecer as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XIV-

Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

XVII-

Estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários.

XXXI-

Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população.

XXXII-

Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa, criando para isso a instituição da guarda municipal.

XXXV-

Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, observada a legislação federal e estadual pertinentes.

XXXVIII

Regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive de taxímetro e mototáxi.

Artigo 8º - Fica acrescido os incisos XL e XLI, do artigo 10, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, com a seguinte redação:

XL-

Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de impostos.

XLI-

Criar e estruturar os órgãos da administração Pública Municipal e conferir atribuições aos Secretários Municipais e Ocupantes de Cargos Equivalentes.

Artigo 7º -

Fica acrescido o parágrafo único, ao inciso XIII, do artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, com a seguinte redação:

ARTIGO 10-

XIII-

Parágrafo Único-

Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

a) - as normas de loteamento e arruamento a que se refere o parágrafo único deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

ARTIGO 11-

Artigo 9º - Fica acrescido o inciso XIII ao artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, com a seguinte redação:

XIII-

Fiscalizar os locais de venda, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

Artigo 10 – O artigo 13, caput, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 13 –

Vedada-se ao Município:

Artigo 11 – O inciso VI, do artigo 13, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI –

Renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público devidamente justificado.

Artigo 12 – Acrescenta a alínea a, ao inciso VIII, do artigo 13, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, com a seguinte redação:

VIII –

a) – estabelecer diferença tributária entre serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 13 – O inciso XII, do artigo 13, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

XII –

Instituir e cobrar impostos sobre:

Artigo 14 – O parágrafo Único do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 14 –

Parágrafo Único –

Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro, no advento da posse dos eleitos em sucessão àqueles da legislatura que finda, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, também com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro.

Artigo 15 – O parágrafo 2º do artigo 15, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 15

Parágrafo 2º

O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal e as determinações da legislação eleitoral.

Artigo 16 – O inciso IV, do parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 16 –

Parágrafo 3º –

IV –

Pela Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no artigo 35, V desta Lei Orgânica.

Artigo 17 – O artigo 19, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 19 –

As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 34, XII.

Artigo 18 – O artigo 20, da lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 20 –

As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 1/3 (um terço) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 19 – O artigo 21, da Lei Orgânica do Município de Inhumas-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 21-

As sessões somente poderão ser iniciadas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores, enquanto às deliberações da Câmara Municipal, como às de suas comissões, serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores.

Artigo 20 – O parágrafo 2º, do artigo 21, da Lei Orgânica do Município de Inhumas-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 2º -

O vereador terá a sua ausência justificada por simples atestado médico, no caso de problema de saúde, ou por comunicado escrito ao presidente, por motivo de força maior, podendo ser descontado seus vencimentos em caso de ausência não justificada.

Artigo 21 – O artigo 22, da Lei Orgânica do Município de Inhumas-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 22 –

A Câmara reunir-se-á às nove horas do dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

Artigo 22 - Os parágrafos 1º, 2º, e 3º, do artigo 22, da Lei Orgânica do Município de Inhumas-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 1º -

Os vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene, presidida pelo vereador mais idoso, entre os presentes.

Parágrafo 2º -

O vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de dez (10) dias, salvo por motivo justo, aceito pela maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo 3º -

Imediatamente, após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais idoso, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos eleitos para o exercício da vereança, elegerão os componentes da mesa que ficarão automaticamente empossados.

Artigo 23 – O artigo 27, da Lei Orgânica do Município de Inhumas-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 27 –

A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, poder de polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

Artigo 24 – O artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Inhumas-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 29 –

O Secretário Municipal ou ocupante de cargo equivalente a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Artigo 25 – O artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Inhumas-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 30 –

A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários municipais ou ocupante de cargo equivalentes ou servidor municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 26 – O inciso VII, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 31-

VII

Receber denúncia com exposição detalhada e fundamentada de qualquer eleitor do município, ou de vereador, ou de uma pessoa física ou jurídica, contra o prefeito, vice-prefeito, secretários ou Ocupante de cargo equivalente e vereadores de fato considerados como crime nos termos do Decreto-Lei 201/67, instaurada a competente comissão processante, para processar e julgar de acordo com a lei federal, dando à parte adversa ampla e irrestrito direito de defesa.

Artigo 27 – Ficam suprimidos os incisos I e II, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí

Artigo 33 –

I – (suprimido)

II – (suprimido)

Artigo 28 – O inciso XI, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

XI –

Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Inhuma-Piauí.

Artigo 29 – Fica suprimido o inciso XII, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí.

XII – (suprimido)

Artigo 30 – Os incisos XIV e XVI, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passam a vigorar com a seguinte redação:

XIV –

Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, inclusive com outros países e consórcios com outros municípios, quando não existir dotações específicas ou inespecíficas no orçamento.

XVI –

Autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

Artigo 31 – O inciso I do artigo 34, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 34 –

I –

Eleger e destituir sua Mesa na forma do seu Regimento Interno;

Artigo 32 – Fica deslocada a matéria contida no inciso IV, do artigo 34, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí.

IV – (Deslocado)

Artigo 33 – Os incisos VI e XXII, do artigo 34, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passam a vigorar com a seguinte redação:

VI –

Autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, por mais de quinze (15) dias, por necessidade do serviço.

XXII –

O reajuste da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e do Controlador Geral dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superior aos destes.

Artigo 26 – O inciso VII, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 31-

VII

Receber denúncia com exposição detalhada e fundamentada de qualquer eleitor do município, ou de vereador, ou de uma pessoa física ou jurídica, contra o prefeito, vice-prefeito, secretários ou Ocupante de cargo equivalente e vereadores de fato considerados como crime nos termos do Decreto-Lei 201/67, instaurada a competente comissão processante, para processar e julgar de acordo com a lei federal, dando à parte adversa ampla e irrestrito direito de defesa.

Artigo 27 – Ficam suprimidos os incisos I e II, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí

Artigo 33 –

I – (suprimido)

II – (suprimido)

Artigo 28 – O inciso XI, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

XI –

Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Inhuma-Piauí.

Artigo 29 – Fica suprimido o inciso XII, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí.

XII – (suprimido)

Artigo 30 – Os incisos XIV e XVI, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passam a vigorar com a seguinte redação:

XIV –

Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, inclusive com outros países e consórcios com outros municípios, quando não existir dotações específicas ou inespecíficas no orçamento.

XVI –

Autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

Artigo 31 – O inciso I do artigo 34, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 34 –

I –

Eleger e destituir sua Mesa na forma do seu Regimento Interno;

Artigo 32 – Fica deslocada a matéria contida no inciso IV, do artigo 34, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí.

IV – (Deslocado)

Artigo 33 – Os incisos VI e XXII, do artigo 34, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passam a vigorar com a seguinte redação:

VI –

Autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, por mais de quinze (15) dias, por necessidade do serviço.

XXII –

O reajuste da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e do Controlador Geral dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superior aos destes.

Artigo 34 – O inciso IV, do artigo 35, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 35 –

IV –

Autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze dias);

Artigo 35 - O artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 39 –

O Vereador poderá afastar-se:

Artigo 36 - Os incisos I, III, do artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passam a vigorar com a seguinte redação:

I –

Por motivo de falta de saúde, devidamente comprovado;

III –

Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município ou da Câmara;

Artigo 37 – Fica acrescido os incisos IV e V ao caput do artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, com a seguinte redação:

IV –

Gestação por cento e vinte dias ou paternidade pelo prazo estabelecido em lei;

V –

Para exercer o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

Artigo 38 – O § 2º, do artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 2º

Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador que se encontrar enquadrado nas situações previstas nos incisos I, IV e V, deste artigo.

Artigo 39 – Fica suprimido o parágrafo 3º, do artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí.

Parágrafo 3º -

(Suprimido).

Artigo 40 – O artigo 40, caput, e o parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 40 –

Dar-se-á a convocação do suplente de vereador pelo presidente da Câmara nos casos de vaga, licença, investidura em cargo de Secretário Municipal ou ocupante de cargo equivalente ou em exercício de missão temporária.

Parágrafo 1º -

O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Artigo 41 – Fica acrescido o § 3º, ao artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, com a seguinte redação:

Parágrafo 3º

Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral dentro do prazo de 48 horas.

Artigo 42 – Os incisos II, V e VIII do § único do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 44 –

Parágrafo único –

II –

Código de obras e edificações

V –

Lei instituidora dos regimes estatutário e contratual;

VIII –

Código de defesa do meio ambiente;

Artigo 43 – Fica acrescido os incisos IX, X e XI, ao parágrafo único do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, com a seguinte redação:

IX –

Lei instituidora do Regime Próprio de Previdência para os servidores públicos municipais.

X –

Lei instituidora do Controle Interno do Município.

XI –

Lei disciplinadora da contribuição sobre serviço de iluminação pública.

Artigo 44 – Fica acrescido o inciso V, ao caput, ao artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, com a seguinte redação:

Artigo 45 –

V –

Para cada previsão orçamentária é obrigatória a justificação concreta da receita correspondente, bem como observância contábil dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal exigido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Artigo 45 – O § 1º, do artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 47 –

Parágrafo 1º –

Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que foi solicitada urgência, esta será incluída na Ordem do Dia, sobrestando a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação;

Artigo 46 – Fica suprimido o § 2º, do artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí.

Parágrafo 2º (Suprimido)

Artigo 47 – O § 1º do artigo 48, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 48 –

Parágrafo 1º –

O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao disposto nesta Lei Orgânica ou ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto;

Artigo 48 – Fica acrescido o § 5º, ao artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, com a seguinte redação:

Artigo 52 –

Parágrafo 5º –

Objetivando a efetivação do controle externo, o Prefeito e as entidades da administração direta enviarão à Câmara, entre Outros:

I-

Os balancetes mensais, até 30 (trinta) dias do mês subsequente ao vencido acompanhado de cópias dos comprovantes de despesas;

II-

O balanço geral do Município, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício.

III-

O demonstrativo dos convênios e consórcios, em separado, anexo ao balanço geral do Município.

Artigo 49- O artigo 55, caput, e o § único desta Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 55-

O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Ocupantes de Cargos Equivalentes.

Parágrafo Único-

São condições de elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito do Município:

I-

A nacionalidade brasileira;

II-

O pleno exercício dos direitos políticos;

III-

O alistamento eleitoral;

IV-

O domicílio eleitoral na circunscrição do Município, pelo prazo estabelecido em lei infra-constitucional.

V-

A filiação partidária;

VI-

A idade mínima de vinte e um anos;

VII-

Ser alfabetizado.

Artigo 50- O artigo 56, caput, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação.

Artigo 56-

A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato ou como dispuser a Constituição Federal e a legislação eleitoral.

Artigo 51- Ficam suprimidos os parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 56 da Lei orgânica de Inhuma-Piauí.

Parágrafo 2º - (suprimido)

Parágrafo 3º - (suprimido)

Parágrafo 4º - (suprimido)

Artigo 52- O artigo 57, caput, da Lei Orgânica Orgânica do Município de Inhuma-Piauí e o § único, deste mesmo dispositivo, passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 57-

O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição em sessão solene da câmara Municipal ou, se esta não se reunir, perante a autoridade judiciária da jurisdição, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INHUMA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM ESTAR DOS MUNICÍPIES, EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE, DA LEGALIDADE E DA JUSTIÇA".

PARÁGRAFO ÚNICO –

Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

a) – enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 53 – O artigo 59, caput, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 59 –

Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 54 – O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 61 –

O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, com direito a reeleição para o período subsequente ou como determina a Constituição Federal e a Legislação Eleitoral e terá início em primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição.

Artigo 55 – O artigo 62, caput e o inciso I, § único, deste dispositivo, passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 62 –

O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único –

I –

Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, por junta médica.

Artigo 56 – Os incisos XXVIII, XXX, XXXII, XXXIII e XXXIV, do artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 65 –

XXVIII –

Desenvolver o sistema viário do Município e o transporte coletivo intramunicipal;

XXX –

Providenciar sobre o incremento do ensino, da saúde e da assistência social;

XXXII –

Solicitar a força policial para garantir o cumprimento de seus atos, bem como dispor da guarda municipal, na forma da lei;

XXXIII –

Solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se por tempo superior a 15 (quinze) dias dentro do país e fora deste por qualquer período;

CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMA - PI

Maria Vilani de Moura Sousa
PRESIDENTE

XXXIV –

Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal, sob pena de crime de responsabilidade;

Artigo 57 – acrescenta os incisos XXXVI e XXXVII, ao artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Inhumá-Piauí.

XXXVI –

Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXXVII –

Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

Artigo 58 – Fica acrescido o § único ao artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Inhumá-Piauí, com a seguinte redação:

Parágrafo único -

É terminantemente proibido ao Prefeito delegar poderes inerentes às suas atribuições sob pena de perda do mandato, pois somente à Constituição Federal e à Lei Orgânica, cabe regular tal matéria;

Artigo 59 – O inciso I, do artigo 72, da Lei Orgânica do Município de Inhumá-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação :

Artigo 72 –

I –

Os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes;

Artigo 60 – O artigo 74, caput, da Lei Orgânica do Município de Inhumá-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 74 –

são condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou ocupante de cargo equivalente.

Artigo 61 – O artigo 75, caput e o inciso IV, deste dispositivo, da Lei Orgânica do Município de Inhumá-Piauí, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 75 –

Compete aos Secretários ou ocupantes de Cargos Equivalentes:

IV –

Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais ou quando de interesse do município.

Artigo 62 – O artigo 76, da Lei Orgânica do Município de Inhumá-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 76 –

Os Secretários ou Ocupantes de cargos equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou participarem.

Artigo 63 – o artigo 80, caput e os incisos I, II, V, VI, VII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XXI, da Lei Orgânica do Município de Inhumá-Piauí, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 80 –

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

I-

Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

II-

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

V-

As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

V

É garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical.

VII-

O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

X-

A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observadas a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

XI-

A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, dos detentores de mandatos eletivos e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do subsídio do Prefeito Municipal.

XII-

Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

XIII-

É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

XIV-

Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

XV-

O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, do artigo 37 da Constituição Federal e nos artigos 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal de 1988.

XVI-

É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

- a) - a de dois cargos de professor;
- b) - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII-

A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

XIX-

Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

XXI-

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Artigo 64 - Ficam deslocados os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do artigo 80, da Lei Orgânica do Município de Inhumas-Piauí.

Parágrafo 1º (deslocado)

Parágrafo 2º (deslocado)

Parágrafo 3º (deslocado)

Parágrafo 4º (deslocado)

Parágrafo 5º (deslocado)

Parágrafo 6º (deslocado)

Artigo 65 – Fica acrescido o inciso XXII, ao artigo 80, da Lei Orgânica do Município de Inhumas-Piauí, com a seguinte redação:

XXII

A administração tributária do município, atividade essencial ao funcionamento do município, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

Parágrafo 1º -

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2º

A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo 3º

A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I -

As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e à avaliação, periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II -

O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III -

A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Parágrafo 4º

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5º

A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimentos.

Parágrafo 6º -

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo 7º -

A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Parágrafo 8º -

A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I -

O prazo de duração do contrato;

II -

Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III -

A remuneração do pessoal.

Parágrafo 9º

É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Artigo 66 - O artigo 81, caput e o inciso I, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passam a vigorar com as seguintes disposições:

Artigo 81 -

Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Le

Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

Artigo 67 - O artigo 82, caput e os parágrafos 1º e 2º, deste artigo passam a vigorar com as seguintes redações;

Artigo 82 -

O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo respectivo poder.

Parágrafo 1º -

A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I -

A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II -

Os requisitos para a investidura;

III -

As peculiaridades dos cargos.

Parágrafo 2º -

Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Artigo 68 - Ficam acrescidos ao artigo 82, os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí.

Parágrafo 3º -

O membro de poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

Parágrafo 4º -

Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo 5º -

Os Poderes Executivo e legislativo municipais, publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo 6º -

Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Parágrafo 7º -

A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º, do artigo 39 da Constituição Federal.

Parágrafo 8º -

A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do parágrafo 3º deste artigo.

Artigo 69 - O artigo 83, caput e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, deste artigo, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passam a vigorar com as seguintes disposições:

Artigo 83 -

Aos servidores titulares de cargos efetivos do município, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Parágrafo 1º -

Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

I -

Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II -

Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III -

Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo 2º -

Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo 3º

Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o artigo 40 e o artigo 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

Parágrafo 4º -

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Parágrafo 5º -

Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, do artigo 40 da Constituição Federal, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Artigo 70 - Ficam acrescidos os parágrafos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º, ao artigo 83, da Lei Orgânica do Município de Inhuma_Piauí.

Parágrafo 6º -

Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

Parágrafo 7º -

Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual

I -

Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II -

Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Parágrafo 8º -

É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo 9º

O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Parágrafo 10

A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo 11 -

Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargo ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Parágrafo 12 -

Além do disposto no artigo 40 da Constituição Federal, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Parágrafo 13 -

Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Parágrafo 14 -

O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Parágrafo 15

O regime de previdência complementar de que trata o § 14, do artigo 40 da Constituição Federal será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo municipal, observado o disposto no artigo 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Parágrafo 16 -

Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14º e 15º do artigo 40 da Constituição Federal poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Parágrafo 17 -

Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Parágrafo 18 -

Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo 19 -

O servidor de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, do artigo 40 da Constituição Federal e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II, do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo 20 -

Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no artigo 142, parágrafo 3º, X da Constituição Federal.

Artigo 71 – O artigo 84, caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º, deste artigo, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 84 –

São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de Concurso Público.

Parágrafo 1º -

O servidor público estável só perderá o cargo :

I-

Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II-

Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III-

mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º

Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo 3º -

Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 72 – Fica acrescido o parágrafo 4º ao artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, com a seguinte disposição:

Parágrafo 4º -

Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade

Artigo 73 – O artigo 85 e seus parágrafos passam a vigorar com as seguintes disposições:

Artigo 85 –

O Município poderá instituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Parágrafo 1º -

Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 2º -

A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 74 – O artigo 86, caput e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passam a vigorar com as seguintes disposições;

Artigo 86 –

A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa do município e a esta vinculados hierarquicamente.

Parágrafo 1º

Os órgãos da administração municipal que compõem a estrutura administrativa do município se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios do artigo 80 desta Lei.

Parágrafo 2º

Os órgãos que compõem a administração municipal são os seguintes:

I-

Secretaria Municipal de Administração Geral;

II-

Secretaria Municipal de Educação Cultura e desportos;

III-

Secretaria Municipal de Saúde;

IV-

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Urbanismo;

V-

Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Comunitária;

VI-

Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Artigo 75 – Fica suprimido o § 3º, do artigo 86, da Lei Orgânica do Município de Inhumas-Piauí.

Parágrafo 3º (suprimido).

Artigo 76 – O artigo 87, caput e o parágrafo 3º, deste artigo, da Lei Orgânica do Município de Inhumas-Piauí, passara a vigorar com as seguintes disposições:

Artigo 87-

A publicação das leis e atos do município passa a ser feita por órgão da imprensa oficial ou por afixação na sede do município ou da Câmara Municipal, conforme o caso, atendidas as orientações de hierarquia superior a lei municipal.

Parágrafo 3º -

A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 5º (Revogado)

artigo 77 – O artigo 90, caput, da Lei Orgânica do Município de Inhumas-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 90 –

A formalização dos atos administrativos do Executivo municipal far-se-á por:

Artigo 78 – Fica o § único do artigo 90, da Lei orgânica do Município de Inhumas-Piauí, desmembrado em parágrafos 1º e 2º, com as seguintes disposições:

Parágrafo 1º -

Os atos constantes nos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

Parágrafo 2º -

O enquadramento das situações ora feito é apenas exemplificativo e não exaustivo, cabendo observar a orientação legal pertinente.

Artigo 79 – O parágrafo único do artigo 93, da Lei Orgânica do Município de Inhumas-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 93 –

Parágrafo Único –

As certidões relativas ao poder executivo, fornecidas pelos secretários ou ocupantes de cargos equivalentes da Administração do Município, exceto as declaratórias de efetivo exercício de cargo do prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Artigo 80 - O parágrafo único do artigo 94, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte disposição:

Artigo 94

Parágrafo Único

Constituem bens públicos municipais, tudo aquilo que tenha valor econômico ou moral e seja suscetível de prestação jurídica, como as coisas corpóreas imóveis, móveis e semoventes, créditos, débitos, direitos e ações que pertençam a qualquer título ao município.

Artigo 81 - O artigo 109, caput, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 109 -

O município poderá instituir os seguintes tributos:

Artigo 82 - Ficam acrescidos os incisos, I, II e III ao artigo 109, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, com as seguintes disposições:

I -

Impostos;

II -

Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III -

Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Artigo 83 - O artigo 110, caput, e os incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passam a vigorar com as seguintes disposições:

Artigo 110 -

Compete ao município instituir imposto sobre;

II -

Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

IV -

Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

Parágrafo 1º -

Sem prejuízos da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I deste artigo poderá:

I -

Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II -

Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Parágrafo 2º -

O imposto previsto no inciso II;

I -

Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II -

Compete ao município da situação do bem.

Parágrafo 3º -

A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso IV deste artigo.

Parágrafo 4º -

Em relação ao imposto previsto no inciso IV, do caput deste artigo, cabe à lei complementar.

I -

Fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II -

Excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III -

Regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Parágrafo 5º -

Ficam isentos de pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagística.

Parágrafo 6º -

São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Parágrafo 7º -

Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei municipal fixar.

Artigo 84 - Fica suprimido o inciso III, do caput, do artigo 110, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí.

Artigo 110 -

INCISO III - (Suprimido)

Artigo 85 - O artigo 114, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte disposição:

Artigo 114 -

O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Artigo 86 - Os incisos I e II, do artigo 116, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passam a vigorar com as seguintes disposições:

Artigo 116 -

I -

O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incide na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II -

Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o artigo 153, § 4º, III da Constituição Federal;

Artigo 87 – O artigo 123, caput, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte disposição:

Artigo 123 –

Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal que obedçam as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas Normas de direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica estabelecerão:

I –

O Plano Plurianual;

II –

As Diretrizes Orçamentárias;

III –

Os Orçamentos anuais.

Artigo 88 – O parágrafo único do artigo 123, passa a ser desmembrado em parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, com as seguintes disposições:

Parágrafo 1º –

O Plano Plurianual compreenderá:

I –

Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II –

Investimento de execução plurianual;

III –

Gastos com a execução de programas de duração continuada.

Parágrafo 2º –

As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I –

As prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente ;

II –

Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III –

Alteração na legislação tributária;

IV –

Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como demissão de pessoal a qualquer título, pela administração pública municipal.

Parágrafo 3º –

O orçamento anual compreenderá:

I –

O orçamento fiscal da administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;

II –

Os orçamentos dos órgãos da administração pública municipal;

III –

O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV –

O orçamento da seguridade social, abrangendo todos os órgãos da administração municipal.

Parágrafo 4º -

O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 89 – O parágrafo 3º, do artigo 124, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 124 –

Parágrafo 3º

Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 90 – O inciso III, do artigo 125, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 125 –

III –

Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 123 serão contabilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

Artigo 91 – O parágrafo 2º, do artigo 126, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 126 –

Parágrafo 2º -

O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de finanças e orçamento da parte cuja alteração é proposta:

Artigo 92 – O inciso II, do artigo 133, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 133 –

II –

A realização de despesas ou assumir obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

Artigo 93 – O parágrafo único do artigo 135, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 135 –

Parágrafo Único –

A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, ou alteração de estruturação de carreiras, bem como a admissão do pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração municipal, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às sujeições de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 94 – O artigo 145, caput e os incisos, I, II, III, IV E V, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 145 –

É obrigação do Município de Inhuma:

I –

Formação de consciência sanitária individual no ensino infantil e fundamental;

II –

Serviços hospitalares, por si ou em cooperação com a União, o Estado e outros municípios;

III –

Combate as doenças transmissíveis e infecciosas;

IV-

Combate ao uso de bebidas alcoólicas, cigarros e outras drogas de uso proibido, principalmente entre menores;

V-

Serviço de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, à mulher e ao idoso;

Artigo 95 – Fica acrescido ao caput do artigo 145, os incisos, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, com as seguintes redações:

VI-

Campanha de vacinação em massa da população do município, por si ou em convênio com outros Municípios, o Estado, a União ou entidades privadas;

VII-

Combate da desnutrição infantil e da gestante;

VIII-

Controle das doenças crônicas e degenerativas;

IX-

Ações de vigilância ambiental, epidemiológica sanitária e nutricional;

X-

Atendimento médico odontológico com prioridade a prevenção;

XI-

Ações e serviços de saúde relativos a prevenção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde;

XII-

Atenção especial aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único-

Compete ao município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem o sistema único, especialmente em:

Artigo 96 – Fica acrescido os incisos, I, II, III, IV, V E VI, ao parágrafo único, do artigo 145, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, com as seguintes redações:

I-

Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II-

Planejar, programar e organizar o SUS (Sistema Único de Saúde);

III- executar serviços de:

- a) – vigilância epidemiológica;
- b) - vigilância sanitária;
- c) - alimentação e nutrição.

CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMA - PI

Maria Vilani de Moura Sousa
PRESIDENTE

IV-

Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

V-

Fiscalizar a agressão ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;

VI-

Autorizar instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento;

Artigo 97 – O artigo 146, da Lei Orgânica do Município de Inhumas/Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 146 –

A inspeção médico-sanitária nos estabelecimentos de ensino do sistema educacional é obrigatório, ao início de cada período letivo.

Artigo 98 – O artigo 147, da Lei Orgânica do Município de Inhumas/Piauí, passa a vigorar com a seguinte disposição:

Artigo 147 –

O Município de Inhumas, instalará, na sede do município, uma farmácia básica para prestar assistência farmacêutica à população, com medicamentos adquiridos de entidades públicas ou privadas, através de licitações, ou sem esta em caso de urgência médica devidamente comprovada, cujo disciplinamento será regulado em lei específica, de acordo com a legislação federal pertinente.

Artigo 99 – O CAPÍTULO IV, DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO, fica desmembrado em dois capítulos, ou seja, CAPÍTULO IV, DA FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO E CAPÍTULO IV – A, DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTISTA.

CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO

CAPÍTULO IV – A – DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTISTA

ARTIGO 100 – O artigo 148, caput e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 148 –

A família, base da sociedade, terá especial proteção do município.

Parágrafo 1º -

O Município reconhecerá as espécies de entidades familiares como definidas na Constituição Federal, ou, seja, a constituída pelo casamento civil ou religioso com efeitos civis, a constituída pela União estável entre o homem e a mulher devendo a lei facilitar sua conversão em casamento e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, observado as regras que regem as relações familiares, também impostas pela Constituição Federal.

Parágrafo 2º -

O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 3º -

Lei municipal poderá dispor sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo 4º

Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

Artigo 101 – Fica acrescido o parágrafo 5º e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, ao artigo 148, da Lei orgânica do Município de Inhumas/Piauí, com as seguintes redações:

Parágrafo 5º -

Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I -

Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II -

Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III-

Estímulo aos pais e às organizações sociais para uma boa formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV-

Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V-

Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI-

Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou com desvio de condutas, através de processo adequados de permanente recuperação;

VII-

Criar o Conselho Municipal do idoso, para zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, instituídos na legislação federal e desenvolver a política nacional do idoso.

Artigo 102 – O parágrafo 2º, do artigo 149, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 149-

Parágrafo 2º

Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

Artigo 103 – Os incisos I e III, do artigo 150, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passam a vigorar com as seguintes redações:

ARTIGO 150-

I-

Ensino fundamental, é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a esse não tiveram acesso na idade própria;

III-

Atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

Artigo 104 – Ficam suprimidos os incisos II e V, do artigo 150, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí.

II- (Suprimido)

V- (suprimido)

Artigo 105 – O artigo 151, caput, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

Artigo 151-

Compete ao Poder Público da União recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Artigo 106 - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 151, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, com a seguinte redação:

Parágrafo Único-

O município procederá, sob a coordenação do Ministério da Educação, anualmente, o censo escolar do ensino fundamental e da educação infantil e fará chamada dos educandos, nas escolas de sua jurisdição, promovendo junto aos pais ou responsáveis, entidades de classe e o próprio corpo discente campanhas contra evasões e repetência.

Artigo 107 – Fica acrescido o artigo 151 – A, a Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, com a seguinte redação:

Artigo 151 A-

O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 108 – O artigo 152, caput, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 152 –

O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito e atenderá prioritariamente a educação infantil e o ensino fundamental.

Artigo 109 – O parágrafo 1º, do artigo 152, da Lei Orgânica do Município de Inhuma – Piauí, passando a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 1º -

O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil.

Artigo 110 – O artigo 156 da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 156 –

O município manterá a classe de magistério através da valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de magistério público, com piso salarial profissional e ingresso por concurso público de provas ou de provas e títulos e terão regime jurídico como dispuser a legislação municipal.

Artigo 111 – O artigo 159, caput, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 159 –

A lei estabelecerá o Plano Municipal de educação, de duração plurianual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam:

Artigo 112 – Fica acrescido os incisos I, II, III, IV e V, ao artigo 159, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, com as seguintes redações:

I –

A erradicação do analfabetismo;

II –

A universalização do atendimento escolar;

III –

A melhoria da qualidade do ensino;

IV –

Ao conhecimento da realidade do Estado e do Município, através de sua literatura, história e geografia;

V –

A preparação do educando para o exercício da cidadania.

Artigo 113 – Os parágrafos 1º e 2º, do artigo 160, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 160

Parágrafo 1º

O código de obras do município é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, até que a cidade de Inhuma atinja mais de vinte mil habitantes ou como determinar a Constituição Federal.

Parágrafo 2º

A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no código de obras do município.

Artigo 114 – O parágrafo 1º e o inciso I, do artigo 161, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 161

Parágrafo 1º

O Município poderá mediante lei específica, para área incluída no código de obras do município exigir, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I –

Parcelamento ou edificação compulsórios

Artigo 115 – Fica deslocado à disposição do artigo 162, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí.

Artigo 162 - (Deslocado)

Artigo 116 – Fica corrigido erro gráfico na disposição do artigo 163, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passando a vigorar com a seguinte grafia:

ARTIGO 163

Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Artigo 117 – Fica acrescido o parágrafo 3º, ao artigo 163, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, com a seguinte redação:

Parágrafo 3º

Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Artigo 118 – O artigo 165, caput e os incisos II, III e IV, do Parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 165 –

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo e de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º

II –

Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

III –

Definir, supletivamente à União e ao Estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV –

Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VII –

Fazer cumprir as ações compensatórias indicadas no estudo de impacto ambiental a que se refere o inciso IV, deste parágrafo, compatíveis com o restabelecimento do equilíbrio ecológico;

Artigo 119 – Fica acrescido os incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, ao parágrafo 1º, do artigo 165, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, com as seguintes redações:

VIII-

Distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

IX-

Solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

a)

Prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b)-

criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;

c)-

ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico. Às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;

X-

Criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

XI-

Proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;

XII-

Combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

XIII-

Fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

XIV-

Criar o fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

Artigo 120 – Os §§ 2º e 3º, do artigo 165, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passam a vigorar com as seguintes redações:

Parágrafo 2º

Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 3º

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 121 – Fica acrescidos os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 165, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, com as seguintes redações:

Parágrafo 4º

Considerar-se-á infrator, nos termos do parágrafo anterior, o cartório que proceder à lavratura de qualquer tipo de escritura ou promover registro de imóvel de terras devolutas ou arrecadadas pelo Município e que integrem áreas de proteção ambiental, de interesse ecológico ou de proteção dos ecossistemas naturais.

Parágrafo 5º

São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Município, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Parágrafo 6º

A promoção do gerenciamento integrado dos recursos hídricos, diretamente ou mediante permissão de uso, com base nos seguintes princípios:

- a) – adoção das áreas das bacias e sub-bacias hidrográficas como unidade de planejamento e execução de planos, programas e projetos;
- b) – unidade na administração da quantidade e da qualidade das águas;
- c) – compatibilização entre os usos múltiplos, efetivos e potenciais dos recursos hídricos;
- d) – participação popular no gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para recuperação e manutenção da qualidade da água em função do tipo e da intensidade do uso;
- e) – ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios de avaliação da qualidade das águas.

Parágrafo 7º

São áreas de preservação permanentes:

I -

Os pequisais e buritizais;

II -

O rio, açudes e lagoas encravadas no território do município.

Parágrafo 8º

As faveiras, paus d'arco, carnaubais, babaçuais, fava danta e maçaranduba terão proteção especial do Poder Público;

Parágrafo 9º -

Fica proibida a saída de madeira em tora, de qualquer espécie, para fora do município.

Artigo 122 – Fica acrescido o artigo 165 – A, a Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, com a seguinte redação:

Artigo 165 – A

São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais:

I -

As lagoas existentes no território do município e as fontes naturais ou aguadas;

II -

As áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III -

As faixas necessárias à proteção das águas superficiais;

IV -

Os sítios arqueológicos e formações rochosas interessantes;

Parágrafo Único -

O Município promoverá programa continuado de reflorestamento das nascentes do rio, e de suas margens e das lagoas existentes em seu território.

Artigo 123 – O parágrafo único do artigo 170, da Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 170 -

Parágrafo Único -

As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei manter cemitérios próprios, desde que autorizada a criação pelo Poder Público e por este fiscalizado.

Artigo 124 – Ficam suprimidos os artigos 171 e 172, da Lei orgânica do Município de Inhuma-Piauí.

Artigo 171 (suprimido).

Artigo 172 (suprimido)

Artigo 124 – Fica deslocado a disposição do artigo 173, para o final da Lei Orgânica de Inhuma-Piauí.

Artigo 173 - (Deslocado)

Artigo 125 – Fica acrescido à Lei orgânica do Município de Inhuma-Piauí, os artigos 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, com os seguintes dispositivos:

Artigo 174 –

As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa regularmente instituído.

Parágrafo 1º

A Câmara Municipal tem sua própria tesouraria, uma vez que é independente, por onde movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

Artigo 175 –

As disponibilidades de caixa do município de Inhuma, da Câmara Municipal e de suas entidades da administração direta, inclusive dos fundos especiais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, serão depositados em instituições financeiras e oficiais.

Parágrafo único –

As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

Artigo 176 –

Poderá ser constituído regime de adiantamento, em cada uma das unidades do Poder Executivo Municipal e da Câmara Municipal, para atender às pequenas despesas de pronto pagamento definida em lei.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

Artigo 177 –

A contabilidade do município de Inhuma, obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

Artigo 178 –

A câmara Municipal tem sua própria contabilidade e obedecerá às mesmas regras aplicadas à contabilidade das contas do Poder Executivo.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

ARTIGO 179 –

Até 60 (sessenta) dias após o início de cada Sessão Legislativa o Prefeito Municipal de Inhuma encaminhará ao Tribunal de Contas do estado, através da Câmara, as contas do Município, que se compõem de:

I –

Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração pública municipal, inclusive dos fundos especiais e de possíveis instituições instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II -

Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com os fundos especiais, das instituições instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

III -

Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das instituições municipais;

IV -

Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V -

Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais do exercício demonstrado.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

Artigo 180 -

São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal, responsáveis por bens e valores pertinentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo 1º -

O tesoureiro do município ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal;

Parágrafo 2º -

Os demais agentes municipais responsáveis por recursos e despesas públicas prestarão as suas respectivas contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àqueles em que o valor tenha sido recebido.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

Artigo 181 -

Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno apoiado nas informações, com o objetivo de:

I -

Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II -

Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III -

Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

182 -

Os Conselhos Municipais criados por lei específica, têm por finalidade auxiliar a Administração Municipal na fixação de diretrizes no planejamento, na interpretação de normas administrativas e no julgamento de recursos no âmbito de sua competência.

Parágrafo 1º -

A lei a que se refere o caput, definirá suas atribuições e composição, funcionamento, forma de nomeação de seus titulares e suplentes e duração de seus mandatos.

Parágrafo 2º -

Os conselhos municipais possuem caráter deliberativo e composição paritária, garantindo a presença de representantes de órgãos públicos municipais e de entidades classistas ou populares e, quando for o caso, de entidades públicas, estaduais ou federais e de servidores do setor de atuação do conselho.

Parágrafo 3º -

A participação nos conselhos municipais, constituirá serviço público relevante e poderá ser remunerado como determinar lei específica.

Parágrafo 4º -

Aos Conselhos Municipais, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei, cabe:

I -

Convocar audiências públicas;

II -

Elaborar o seu regimento interno;

III -

Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara Municipal assuntos de interesse da comunidade;

IV -

Pronunciar-se sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Município encaminhando-os ao poder competente;

V -

Prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Poder Público Municipal.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

183 -

O Sistema Único de Saúde do município de Inhuma será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado, da União e da seguridade social, além de outros.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

184 -

É vedada a destinação de recursos públicos para o auxílio ou subvenções às instituições privadas de saúde com fins lucrativos

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMA - PI

Maria Vilani de Moura Sousa
PRESIDENTE

Artigo 185 -

Compete ao Município de Inhuma-Piauí promover o desenvolvimento da agricultura e da pecuária do município, bem como zelar pelo abastecimento das populações com relação a gêneros de primeira necessidade.

Parágrafo Único -

Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

Artigo 186 -

O Município de Inhuma-Piauí poderá manter na sua sede, para atendimento aos pequenos produtores, uma patrulha moto-mecanizada para trato do solo, para obtenção de águas profundas para a construção de aguadas e açudes.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

Artigo 187-

O Município deverá incentivar a formação de mão-de-obra e a extensão rural a fim de oferecer à população rural as condições necessárias para o aumento da produtividade do campo e da produção de gêneros alimentícios e o aumento da criação de bovinos, eqüinos, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte.

I-

Delimitar a área territorial rural do município;

II-

Levar em consideração áreas para a expansão do perímetro urbano e a preservação das nascentes de mananciais, bem como a destinação de terrenos para a construção de parques, praças e jardins.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

Artigo 188-

A política agrícola e fundiária no município de Inhuma-Piauí, será planejada e executada, na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvidos produtores e trabalhadores rurais, levando-se em conta especificamente:

I-

A assistência técnica e a extensão rural;

II-

O cooperativismo;

III-

O cadastramento das propriedades rurais, com a indicação da natureza de seus produtos;

IV-

O ensino de técnica agropecuária nas escolas de ensino fundamental;

V-

A instalação em convênio com a União e o Estado, de uma Escola Técnica Agropecuária no município, a nível de Ensino Médio.

Parágrafo Único-

A concessão de uso de terras públicas ou adquiridas para assentamento no município de Inhuma-Piauí, além de outras que forem acertadas pelas partes, conterá cláusulas que exijam:

I-

Residência permanente dos beneficiários no município e exploração direta da terra para cultivo ou qualquer outro tipo de atividade que atenda aos objetivos da política agrícola, sob pena de reversão da terra ao outorgante;

II-

Indivisibilidade e intransferibilidade das terras por parte dos outorgados, a qualquer título, sem a autorização expressa e prévia do outorgante;

III-

Manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições do imóvel nos termos da lei.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

Artigo 189-

Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

Artigo 190 -

A disposição de caixas de colméias pelos agricultores só é permitido na zona rural deste município.

parágrafo 1º -

as caixas de colméia deverão ser colocadas a uma distância de 200(duzentos) metros de estradas transitadas que dão acesso às demais localidades.

Parágrafo 2º -

A distância será de 500(quinhetos) metros no tocante a locais que tenham escolas, postos de saúde, igrejas, poços tubulares mantidos pelo Poder Público ou sede de associações de qualquer gênero.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

191 -

O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas ao uso do solo nas áreas privadas, para fins de proteção de ecossistemas, devendo averbas no registro imobiliário, no prazo máximo de um mês, a contar do seu estabelecimento.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

192 -

O município não aceitará depósito de resíduos nucleares produzidos em outras unidades da Federação.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

193 -

A conservação da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais, relativas a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais ao meio ambiente e ao controle da poluição.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

194 -

O município estabelecerá programas conjuntos visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, de proteção e de utilização racional da água, assim como de combate às inundações e à erosão.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

195 -

A irrigação deverá ser desenvolvida em harmonia com a política de recursos hídricos e com os programas de conservação do solo e da água.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

Artigo 196 -

Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecidos pelo órgãos técnicos oficiais.

Parágrafo único -

Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

Artigo 197 -

A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I -

A proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

II -

A defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

III –

A obrigatoriedade de inclusão em lei municipal de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

IV –

A implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Parágrafo Único –

Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

Artigo 198 –

Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos as nascentes de águas e mananciais do município.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

Artigo 199 –

Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no município.

Artigo 200 –

O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

Acrescido pela emenda de revisão nº 01.

Artigo 201

Deslocado pela emenda de revisão nº 01

Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada, pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 202 –

Esta emenda de revisão nº 01, à Lei Orgânica do Município de Inhuma-Piauí, entrará em vigor à data de 01 de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Inhuma-Piauí, à data de 10 de novembro de 2004.

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO

Antônio de Deus Gonçalves de Aguiar
Presidente

Maria Vilani de Moura Sousa
1ª Secretária

Marcos Antonio de Oliveira Rufino
2º Secretário

Francimeiry Paraíba de Barros
Relatora

VEREADORES DA LEGISLATURA

Manoel Luis Gonçalves

José de Sousa Gonçalves

Rosimar Pacheco de Moura Gonçalves

Pedro Ferreira de Lima

Odilon Cardoso Martins

CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMA - PI
Maria Vilani de Moura Sousa
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMA - PI
Maria Vilani de Moura Sousa
Maria Vilani de Moura Sousa
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMA - PI
Maria Vilani de Moura Sousa
Maria Vilani de Moura Sousa
PRESIDENTE